

PROCESSO	- A. I. N° 272466.0008/20-6
RECORRENTE	- AGROSUL MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0097-01/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0014-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS. A retificação da EFD após o início da ação fiscal não possui validade jurídica. Restou comprovado que as operações relativas às notas fiscais não escrituradas na EFD tiveram o imposto recolhido na apuração do livro RAICMS e informado na DMA entregue tempestivamente, conforme documentos juntados ao processo. Diligência fiscal comprovou que não houve falta de pagamento do imposto no período fiscalizado. Afastado a exigência do imposto decorrente da obrigação principal e convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada a infração. Modificada à Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 20/03/2020 que acusa omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios - R\$ 425.918,99, acrescido da multa de 100%.

Na decisão proferida (fls. 49 a 51) a 1ª JJF inicialmente ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 39 do RPAF/BA, descrevendo os fatos considerados como infração e apresentado de forma clara, precisa e sucinta, produzindo os efeitos jurídicos e legais, inexistindo vícios que possam inquinar de nulidade o lançamento, passando à análise do mérito.

Indeferiu o pedido de realização de diligência/perícia, por entender que os elementos constantes do processo eram suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/BA.

No mérito apreciou que:

O sujeito passivo em sua impugnação reconheceu não ter lançado na sua EFD as notas fiscais questionadas, alegando que somente por ocasião da autuação verificou tal erro, dizendo ter ocorrido em função de problemas técnicos em seus arquivos.

Pretende a improcedência da autuação, sob o argumento de que registrou, à época dos fatos, os referidos documentos em seus livros fiscais, afirmado que as mesmas compõem os dados constantes de sua Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Mencionou, ainda, que retificou os arquivos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, dos meses de 06/2016 e 12/2016.

Todavia, a retificação da EFD de forma extemporânea (quatro anos depois) não tem o condão de elidir a infração constatada durante a ação fiscal. O contribuinte efetivamente omitiu o registro das mercadorias em lide à época dos fatos geradores, e consequentemente antes do início da ação fiscal, o que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Deve-se, ainda, ressaltar que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais mencionados pelo autuado (art. 247, § 1º, do RICMS/2012).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto por meio de advogado(a)s Delfino Garcia Neto - OAB/MG nº 99.016, Bruna Lermer Oliveira - OAB/BA nº 33.312 e Erica Martins Fontes OAB/BA nº 52.979 (fls. 61 a 76), inicialmente ressaltam a tempestividade do recurso, apresentam uma exposição sobre a previsão constitucional do ICMS (art. 155 da CF), princípio da não cumulatividade, regulamentação (LC 87/96), incidência, fato gerador, regime de apuração e periodicidade (art. 24 da Lei nº 7.014/96 e RICMS/2012), que se encerra com a liquidação e não pode ser constituído crédito tributário sem o exame de todos os procedimentos que resultam na sua constituição.

Discorrem sobre a Escrituração Fiscal Digital (Convênio ICMS 143/06), que substitui a escrituração e impressão de livros fiscais e obrigação acessória de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) se apurar o imposto pelo regime de conta corrente fiscal (art. 255).

Comentam a Decisão recorrida, resume os fundamentos, alegando que não prospera o indeferimento da perícia (art. 147, § 2º, I do RPAF/BA), sem aferir os valores das notas fiscais não lançadas e se *“estavam ou não compondo os valores constante do registro de apuração”*, conforme documentos juntados e razões expostas.

Reafirma que por um problema técnico, na transmissão dos arquivos EFD não foram indicadas a notas fiscais, porém os valores foram lançados no livro de Registro de Saídas, integram o Registro de Apuração, com respectivos CFOP e informados no DMA. Requer a realização de perícia ou diligência fiscal para confirmar suas alegações.

No mérito, ressalta que o julgador apreciou no voto que a recorrente *“...reconheceu não ter lançado na sua EFD as notas fiscais questionadas, alegando que somente por ocasião da autuação verificou tal erro.”*, mas que se verificando na impugnação não encontrará tal afirmação e sim o que foi apresentado nos itens “5.1.1” e no “6.1”:

“5.1.1. Notas Fiscais dos períodos de junho de 2016 e dezembro de 2016, em que se constatou, após iniciado a fiscalização, que por problemas técnicos os arquivos do EFD enviados, foram gerados sem movimento de entrada e saídas de notas fiscais;

6.1. A IMPUGNANTE ou rever seus livros fiscais de entrada e saída das mercadorias, registro de apuração e Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), verificou que ocorreram, na época, o registro dos documentos fiscais descritos pela autoridade fiscal. Para tanto, junta a presente impugnação cópia dos registros de saídas onde podem ser contatados que os referidos documentos fiscais foram devidamente registrados.

Outrossim, pode-se também comprovar que os valores das notas fiscais, constantes da autuação, compõe o somatório dos documentos, segregados e lançado em seus respectivos CFOP's no registro de Apuração de ICMS, assim como, compõe os dados constantes da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). ”

Ressalta que o que informou foi que os arquivos foram GERADOS e transmissão sem movimento, sem registro dos documentos de entrada e de saída, mas que foram tributados e recolhidos.

Discorre sobre os documentos enviado por CD com Mídia eletrônica, para provar ter sido lançado nos livros as notas fiscais objeto da autuação, como demonstrado no livro RAICMS dos meses de junho/2018 [2016] e Dezembro/2016 e na da DMA, conforme demonstrado por mês (fls. 68 e 69):

JUNHO/2016.

- CFOP 6.102 – Nota Fiscal nº 59089, valor contábil R\$ 208, base de cálculo de R\$ 202,50 e ICMS de R\$ 24,30;
- CFOP 6.913 - Retorno de mercadoria recebido para demonstração, com entrada sem crédito e destaque nas saídas para ressarcimento do remetente, sem débito do imposto, que foram lançados pela autoridade fiscal em seu demonstrativo com os seguintes dados: Nota Fiscal nº 59665, valor contábil R\$ 1.877.567,00, base de cálculo de R\$ 1.877.567,00 e ICMS de R\$ 75.102,68;
- CFOP 6.404 – oito notas fiscais totalizando valor contábil de R\$ 202.782,51, base de cálculo de R\$ 158.735,85 e ICMS de R\$ 6.944,42. Transcreve o art. 301, § 1º, II do RICMS/BA, afirmando que se trata de operações submetidas ao regime de substituição tributária, que nas operações interestaduais para estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do

imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo é facultado estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS.

Apresenta quadro à fl. 70 totalizando R\$ 211.121,59, com operação sem incidência de R\$ 82.047,10 e total na apuração R\$ 293.168,69 que corresponde ao valor descrito na autuação de R\$ 293.198,71

DEZEMBRO 2016

- CFOP 6.102 – NF 64568, valor contábil-R\$ 450.000,00, base de cálculo-R\$ 90.000,00 e ICMS-R\$ 10.800,00.
- CFOP 6.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cuja entrada vem com impostos destacados por substituição tributária e, por disposição legal não dão direito ao crédito, e consequentemente são destacados nas saída para resarcimento do remetente, porém sem débito do imposto, corresponde ao documentos fiscal lançado pela autoridade fiscal em seu demonstrativo com os seguintes dados: Nota Fiscal nº 64355, valor contábil R\$ 10.146,54, base de cálculo de R\$ 7.732,62 e ICMS de R\$ 309,30.

Afirma que nestas operações o RICMS/BA no seu art. 299, facilita ao contribuinte a possibilidade estornar o valor do imposto destacado na nota fiscal.

- CFOP 6.404 – relaciona oito notas fiscais totalizando valor contábil de R\$ 18.856,20, base de cálculo de R\$ 16.202,54 e ICMS de R\$ 910,55. Transcreve o art. 301, § 1º, II do RICMS/BA, e como ocorrido no mês 06/2016, trata de produto enquadrado no regime de substituição tributária que é facultado a possibilidade de estornar o valor do imposto destacado na nota fiscal.

Apresenta quadro às fls. 71/72 no qual indica o valor da totalização da apuração de R\$ 131.440,26, com operação sem incidência de R\$ 1.219,85 e total na apuração R\$ 132.659,91 que corresponde ao valor descrito na autuação de R\$ 132.698,89.

Afirma que mesmo já tendo enviado em mídia eletrônica, anexa cópias dos registros de apuração e DMA os meses de junho e dezembro de 2016 para demonstrar que as pequenas diferenças podem ser devidamente sanadas por perícia ou diligência sobre os valores lançados pela autoridade fiscal, não restando dúvida que não houve por parte da recorrente ausência de oferecimento a tributação nos documentos listados na autuação, e improcede a exigência fiscal.

Quanto a fundamentação no voto de que ao “*retificar extemporaneamente (quatro anos depois) os arquivos EFD não tem o códão de elidir a infração*”, menciona que retificou os arquivos do SPED dos meses de 06/2016 e 12/2016 e afirma ser equivocada por entender que o “*que tem o condão elidir a autuação é a constatação que as notas fiscais foram lançadas, incluídas no Registro de Apuração e devidamente consideradas quando a apuração dos valores a recolher*”.

Entende que isso é o que deveria ter sido analisado pelo julgador diante dos documentos anexados aos autos para subsidiar a formação de sua decisão e quanto a correção dos arquivos, afirma que o fez como determina o art. 34, inciso XIV da Lei nº 7.014/96, que obriga o contribuinte comunicar ao fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, porém tendo enviado os arquivos em 2016 e recebido pela Fazenda Estadual, em nenhum momento, informou que havia inconsistências no envio dos arquivos e teve 4 (quatro) anos para isso, só vindo a fazer por meio de fiscalização, sem qualquer, aviso ou comunicação, sem possibilitar justificar a ausência de informações no envio das arquivos e efetuando a autuação.

Argumenta que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias e que na situação presente ocorreu uma falha técnica “*que impediu que os dados constantes dos registros efetuados pelo Contribuinte, fosse enviados a Fazenda Pública*” e que sanada esta irregularidade pode se verificar a regularidade da apuração, constituição do crédito tributário e recolhimento.

Exemplifica que antes da existência da EFD efetuava o lançamento nos livros fiscais, fazia a apuração, impressão e autenticação junto a repartição fazendária. Durante a fiscalização apresentava e se verificado páginas em branco a autoridade fiscal poderia: 1) solicitar informações com possibilidade de reimpressão ou: *“Nada solicita ao contribuinte. Como não tem meios de averiguar se as notas fiscais em sua posse realmente haviam sido lançadas, argumenta que por não existir o registro das mesmas estas não compõem os valores que serviram de parâmetro para apuração e constituição da obrigação tributária e efetiva a autuação”*.

Conclui que o livro registro de saídas impresso com as páginas em branco, sem as informações necessárias ao efetivo procedimento de fiscalização tem o mesmo efeito que o arquivo enviado por EFD que continha os dados livro registro de saídas por problemas técnicos fora enviado em os valores, tem as mesmas consequências e que só *“a verificação de que todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação, não foram regularmente registradas, não compuseram os valores que foram levados ao Registro de Apuração do ICMS nos respectivos períodos, e que ao final os valores apurados não foram devidamente recolhidos é que se poderá determinar a: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO”*.

Reafirma que os procedimentos descritos na impugnação (item 5) justificam seus procedimentos e junta ao recurso os livros fiscais (RSM, RAICMS) DMAs e cópias de apuração relativo aos meses de janeiro, junho e dezembro de 2016, podendo fornecer outros, se necessários.

Requer provimento do recurso com reforma da decisão; comprovado o lançamento e inexistência ausência dos lançamentos das notas fiscais e constatado o recebimento dos arquivos retificadores, seja a autuação relativa aos períodos de junho e dezembro de 2016 convertida em penalidade no valor de R\$ 1.380,00 prevista no art. 42, inciso XIII-A, “J” da Lei nº 7.014/96; caso a documentação acostadas seja insuficiente que seja determinado a realização de Perícia ou diligencia para comprovar os argumentos e a veracidade dos levantamentos promovidos pela no sentido da inexistência de falta de recolhimento, bem como oportunizar juntar novos documentos.

Na assentada do julgamento em 29/01/21 a 2^a CJF (fls. 97/98) decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de que o autuante tomasse como base os valores consolidados nas DMA e verificasse se os valores relativos às notas fiscais que foi objeto da autuação integraram a apuração do imposto nos meses de junho e dezembro/2016 em conformidade com a apuração do imposto na DMAs entregues tempestivamente.

O autuante em atendimento a diligência fiscal (fls. 104/105) informou preliminarmente que a DMA do mês 12/2016 não é fidedigna, apresentando “valores discrepantes”.

Que embora o art. 251, § 2º do RICMS preveja que a retificação da EFD após o início da ação fiscal “não terá validade jurídica”, em atendimento a diligência fiscal fez um levantamento na escrita fiscal do contribuinte e apurou no roteiro de conta corrente fiscal “um débito remanescente no valor de R\$ 13.298,18 ref. aos meses de jan e fev/2016”, conforme demonstrativo anexo de fl. 106.

Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Cientificado do resultado da diligência fiscal o recorrente se manifestou às fls. 117 a 119. Ressalta a sua tempestividade, discorre sobre a acusação, razões defensivas e diligência fiscal, cujo resultado passou a contestar.

- i) A diferença de R\$ 38,60 entre a DMA e a EFD no mês de dezembro/2016 se refere a um estorno de crédito constante na DMA;
- ii) Os valores do crédito estão divergentes entre DMA e apuração, mas são idênticos na apuração (RAICMS) e EFD totalizando créditos de R\$ 174.553,85 e valor a transportar de R\$ 562.869,92.

Indicou outras divergências de valores pouco relevantes e quanto ao débito remanescente indicado pela fiscalização de R\$ 13.298,18 apresentou demonstrativo à fl. 118/v indicando que ao

contrário do que foi afirmado, promoveu recolhimento a maior no valor de R\$ 1.071,66 no mês de jan/2016 que foi estornado valor de R\$ 1.042,14 no mês seguinte.

Já no mês de fev/2016, o valor recolhido a maior de R\$ 12.226,53 foi objeto de estorno no mês seguinte.

Com relação ao valor exigido de R\$ 21,39 “referentes ao mês de janeiro de 2016” relacionados nas fls. 07, consolidado nas fls. 2 e 6, entende que precluíram tendo em vista que não consta no demonstrativo refeito pela fiscalização.

Informa que junta cópia de documentos às fls. 120 a 147 para provar suas alegações, requer julgamento pela improcedência da autuação e se necessário a juntada de novos documentos.

O auditor fiscal Marcos Gomes Lopes, cad. 13.232.185-7 (estrano ao feito) informa que após análise das razões recursivas relativo ao resultado da diligência fiscal conclui que não houve omissão de saída no período diligenciado.

VOTO

O lançamento exige ICMS relativo a notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado e não lançadas EFD, conforme demonstrativo resumo e analítico (fls. 6, 7 e 8) gravados na mídia (fl. 10).

Incialmente ressalto que embora o recorrente tenha discorrido extensamente sobre a incidência, fatos geradores e apuração do ICMS, objetivamente a questão central decorre da não escrituração de notas fiscais, visto que a fiscalização importou do banco de dados (NFe) as notas fiscais emitidas no período fiscalizado (2016) e confrontou com os livros fiscais (EFD) do contribuinte e constatou a não escrituração de parte delas em três períodos: 01/2016, 06/2016 e 12/2016, sobre as quais exigiu o imposto por não ter sido escriturado.

Conforme indicado na diligência fiscal determinada por essa 2^a CJF (fls. 97/98) o estabelecimento autuado apresentou arquivos retificados da EFD em 10/06/2020 (fls. 36 e 37) relativo aos meses 06/2016 e 12/2016, após ter sido cientificado a autuação em 07/05/2020 (fl. 13).

Como a EFD substitui a escrituração de e impressão de livros impressos (art. 247, § 1º do RICMS/BA), a princípio os arquivos da EFD retificados após a conclusão dos trabalhos de fiscalização não possuem validade jurídica.

Entretanto, considerando os princípios da legalidade objetiva, verdade material, prevalência da essência sobre a forma, entre outros aplicáveis no processo administrativos, em atendimento a diligência determinada por essa 2^a CJF, o autuante reconheceu que após análise dos documentos fiscais emitidos, não escriturados na EFD entregue relativo aos meses de junho e dezembro/2016, integraram a apuração do ICMS no livro apresentado e DMA, resultando em diferença remanescente no valor de R\$ 13.298,18 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Pela análise do demonstrativo de fl. 106 constato que nos meses de:

- JANEIRO: Foi apontado valor apurado de R\$ 106.564,90 e recolhido de R\$ 107.636,56
- FEVEREIRO: valor apurado de R\$ 88.781,84 e recolhido de R\$ 101.008,36.

Dessa forma, conforme reconhecido pelo fiscal estranho ao feito, ao invés de valor recolhido a menos nestes meses, na realidade houve recolhimento a mais, que na manifestação acerca da informação fiscal o sujeito passivo esclareceu que promoveu o estorno nos meses subsequentes (fevereiro e março/2016). Portanto, tendo sido exigido originalmente valores relativos aos meses de março, junho e dezembro/2016, restou comprovado a inexistência de valor devido relativo ao mês de março 2016.

Quanto aos valores exigidos nos meses de junho/2016 (R\$ 293.198,71) e dezembro/2016 (R\$ 132.698,89), o autuante reconheceu na diligência fiscal (fls. 104/105) que os valores das notas fiscais não lançadas na EFD, foram oferecidas a tributação mediante apuração (RAICMS e DMA), porém existem “valores discrepantes entre o débito e o crédito relativo ao mês 12/2016”.

Constato que conforme demonstrativo impresso (fls. 7 e 8) gravado na mídia (fl. 9) o autuante relacionou as notas fiscais não escrituradas na EFD e aplicou a alíquota interna ou interestadual conforme a operação.

Observo que conforme demonstrativos apresentados no Recurso Voluntário (fls. 68 a 72) e cópia do livro RAICMS (fls. 77 a 84) relativo aos meses de junho e Dezembro/2016, a fiscalização não considerou no CFOP 6.102 a diferença entre o valor contábil e a base de cálculo (Notas Fiscais nºs 59089 e 64568); CFOP 6.913 de retorno de mercadoria recebido para demonstração, sem débito do imposto (Nota Fiscal nº 59665); CFOP 6.404, de operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária (Convênio/Protocolo); CFOP 6.411 - Devolução de compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Pelo exposto, restou comprovado que as notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal como não escrituradas na EFD no demonstrativo original, as operações tiveram o ICMS apurado no livro RAICMS e informados na DMA, inexistindo valor devido pertinente aos meses de junho e dezembro/2016, conforme reconhecido pelo autuante e fiscal estranho ao feito.

Entretanto, conforme apreciado anteriormente, restou comprovado que o estabelecimento autuado entregou os arquivos magnéticos relativo aos meses de junho e dezembro de 2016, sem escrituração na EFD das notas fiscais emitidas. Logo, embora no saneamento do processo tenha sido comprovado a inexistência de valores do imposto devido, os arquivos magnéticos da EFD foram entregues retificados em 10/06/2020 (fls. 36 e 37) após ter sido cientificado da autuação em 07/05/2020 (fl. 13). Neste contexto o art. 251 do RICMS/BA estabelece:

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Será considerada de plano sem validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos em que o contribuinte esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Ressalto que a não escrituração de documentos fiscais na EFD, impossibilita ou dificulta a execução de roteiros de auditorias para homologar a apuração do ICMS feito pelo contribuinte, a exemplo de estoques, créditos, substituição tributária, diferença de alíquota, entre outros.

Observo ainda que no Recurso Voluntário o sujeito passivo solicitou que subsidiariamente fosse aplicada a multa no valor de R\$ 1.380,00 por mês nos termos do art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/1996.

Portanto, tendo o estabelecimento autuado entregue os arquivos magnéticos sem o nível de detalhe exigido pela legislação do ICMS, deveria ter solicitado autorização para apresentar arquivo retificado antes do início da ação fiscal (Cl. 13 do Ajuste SINIEF 02/2009), o que não ocorreu, deve ser afastada a infração relativo à obrigação principal e aplicada a multa da obrigação acessória vinculada a infração nos termos do art. 157 do RPAF/BA, que prevê:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente

Assim sendo, incorreu em infração prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/1996:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes

XIII-A. Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços

realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo (grifo nosso).

Tomo como base de cálculo os valores indicados no levantamento fiscal relativo as notas fiscais não escrituradas na EFD nos meses julho e dezembro de 2016, e aplico a multa correspondente, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa de 1%	Multa Fixa	Fl.
30/06/16	31/07/16	1.628.881,72	16.288,82	1.380,00	6
31/12/16	31/01/17	737.216,06	7.372,16	1.380,00	6
Total		2.366.097,78	23.660,98	2.760,00	

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida de PROCEDENTE para PROCEDENTE EM PARTE, afastando a exigência do ICMS no valor de R\$ 425.918,99 e multa correspondente de 60%, convertendo em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à infração no valor de R\$ 26.420,98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0008/20-6, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 26.420,98**, prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS